

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/06/18 às 16:00

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
CARO MIRANDA

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 04/07/2018

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/07/2018 AO 17 HS
POR Bia
SAÍDA 06/08/18 ÀS 16 H 00 ASS: Bia

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CEUSO JATENE

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 19/09/2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/09/2018 AO 13 HS
POR Bia
SAÍDA 03/10/18 ÀS 14 H 30 ASS: Bia

Segue juntado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 05 Em 04/10/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 - SOR 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 242 de 20 18 09 10, 18 a) 20

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

SANDRA M DEU

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 09 / 10 / 2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/10/2018 AO 15 HS

POR Bia

SAÍDA 17/10/18 ÀS 16 H 00 ASS: Bia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 30/10/2018 AO 17 HS

POR Bia

SAÍDA 21/10/18 ÀS 14 H 50 ASS: Bia

Segue montado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 00208, Em 19/12/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI242-18

Folha nº 06 do Pl.
Vº 242 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RT. 11.328 - SCP. 12

**PARECER Nº 2074/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0242/18.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Nunes, que dispõe sobre o transporte de animais de grande porte, também denominados "carga viva", pelas vias e logradouros do Município de São Paulo.

A iniciativa pretende autorizar o trânsito de caminhões utilizados para o transporte de animais de grande porte pelas vias de São Paulo, em relação aos termos do Decreto nº 56.920, de 08 de abril de 2016, que estabeleceu as Zonas de Restrição de Trânsito de caminhões em áreas e vias do Município de São Paulo.

A propositura apresenta como justificativa a necessidade de se franquear a passagem de transportes de animais de grande porte para garantir a integridade dos animais, que são frequentemente transportados em eventos promovidos pelas hípicas, Jockey Clube e Centros de Tradições de Cavaleiros e Romarias, em sua maioria localizados na Zona Sul e adjacentes às avenidas marginais de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, o projeto em análise reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o projeto cuida de matéria atinente à regulamentação do trânsito, definido como "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação". (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Há que se distinguir, no entanto, entre normas de trânsito, inseridas no Código de Trânsito Brasileiro, sobre as quais o Município não tem competência para legislar, sob pena de extrapolar os limites do predominante interesse local, das normas de organização do serviço de trânsito.

Veja-se a respeito a lição de José Nilo de Castro:

"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego ...sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território...Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI242-18

folha nº 07 do Proc.
nº 242 de 20 18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RT. 11.328 - SGP. 12

Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas **leis locais**, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais...A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., págs. 207 e 208).

Ainda, dentre as normas de organização do serviço de trânsito há mais uma vez que se distinguir entre aquelas que representam normas gerais e abstratas, que podem ser objeto de iniciativa legislativa tanto do Executivo quanto do Legislativo, e aquelas meramente administrativas, que representam atos concretos de administração, de competência exclusiva do Poder Executivo.

De fato, o que se deve ter em mente é que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se que tão-somente as primeiras encontram-se aquém da iniciativa do Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes *concretos e específicos* ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

(in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24)

Por outro lado, ao dispor sobre o transporte de animais de grande porte, ou carga viva, pelas vias e logradouros de São Paulo, a proposta cuida de matéria afeta à preservação do meio ambiente, sobre a qual o Município tem competência para legislar, nos termos dos arts. 30, incisos I e II; 23, inciso VI e 24, inciso VI, da Constituição Federal, lembrando-se, ainda, que a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI242-18

Folha nº 08 do Pro.
Nº 242 de 2018

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Rf. 11.328 - SGP. 12

Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o dever poder do Município de zelar pelo meio ambiente em seu artigo 7º, inciso I.

Observe-se que a análise da conveniência e oportunidade da medida proposta incumbe à Comissão de mérito competente.

Por se tratar de projeto que versa sobre política municipal de meio ambiente deverão ser convocadas durante sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/12/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE

QUITO FORMIGA

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU

Relatora